

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Assunto: RECURSO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2020

RS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.120.132/0001-06, estabelecida na Rua Manoel Lino de Jesus, 687, bairro São Luiz, CEP 88512-330, na cidade de Lages-SC, por seu sócio administrador, Rafael Pitz Silvério, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n.º 024.655.639-04, vem perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO à Ata da Sessão de Julgamento n.º 04**, correlata ao Edital de Pregão Presencial n.º 04/2020, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente participou do Pregão Presencial n.º 04/2020, cujo objeto é a **Aquisição de Produtos de Limpeza para escolas e secretarias municipais**.

Pois bem.

Na sessão de licitação ocorrida em 18 de fevereiro de 2020, a empresa recorrente foi desclassificada em relação aos itens 43; 44 e 45 do certame em questão, por não ter apresentado amostras dos produtos cotados, tendo, segundo o pregoeiro, desatendido o disposto no item 3.1 do edital.

Ocorre que, analisando a ata da sessão de julgamento, verificou-se que o Sr. Pregoeiro fez constar que a recorrente teria desistido de participar da fase de lances orais, quando na verdade, a empresa foi indevidamente desclassificada por, segundo o pregoeiro, não ter atendido o item 3.1.

Não obstante ao ocorrido, importante mencionar que a desclassificação da empresa recorrente foi indevida e arbitrária, porquanto a marca dos produtos cotados são pré-qualificadas pela municipalidade, nos termos da Ata n.º 001/2020 do Conselho Municipal de Educação de São Cristóvão-SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 4º da Lei n.º 10.520/2002 assim prescreve:

Art. 4º (*Omissis*)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso em comento, a sessão pública de entrega das propostas ocorreu em 18 de fevereiro de 2019. Desta forma, o prazo para apresentação das razões recursais findará na presente data, sendo o recurso, portanto, tempestivo.

III - DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de edital de procedimento licitatório eletrônico, cujo objeto é a **Aquisição de Produtos de Limpeza para escolas e secretarias municipais**.

a) DA NULIDADE DA ATA N.º 04/2020 DO PP 04

De início, importante destacar que a ata de julgamento das propostas é nula, porquanto constou informação distinta daquela que deveria constar, uma vez que a recorrente foi desclassificada por não ter apresentado amostras, fator que as impediu de apresentar lances orais.

Todavia, ao invés de constar na ata que a empresa foi desclassificada, constou apenas que ela teria desistido de cotar lances nos itens 43; 44 e 45.

A prova do exposto é a intenção de interpor recurso por parte do representante da empresa recorrente naquela oportunidade, onde fez constar expressamente:

Consultado os representantes legais das empresas credenciados sobre a intenção de recursos, o procurador da empresa R.S. COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Sr. Stefan Symalla, manifestou a intenção de recorrer "fomos desclassificados nos itens 43, 44 e 45, sendo que o item 3.3.1, diz que pode participar se a marca for a aprovada",

Portanto, sendo evidente o erro no preenchimento da ata ora combatida, erro este que trouxe prejuízo à licitante recorrente; ao certame, já que impediu a fase de competição oral, princípio fundamental da modalidade do pregão; e, por corolário, ao erário, já que a empresa recorrente iria baixar consideravelmente a proposta vencedora.

Assim, a declaração de nulidade da ata é medida que se impõe.

b) DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Caso a nulidade da ata não seja declarada por Vossa Senhoria, o que se admite frente ao Princípio da Eventualidade, que seja considerado o recurso para a empresa recorrente seja considerada classificada e apta para concorrer na fase de lances orais, pelas razões que passa a expor.

A proposta apresenta no certame para os itens 43; 44 e 45 não foi acompanhada das amostras requeridas pelo edital, **uma vez que a marca cotada pela empresa recorrente consta no rol de marcas pré-aprovadas pela municipalidade**, nos termos da Ata n.º 001/2020 do Conselho Municipal de Educação de São Cristóvão-SC.

Nesse sentido, colhe-se da Proposta que a marca cotada para as fraldas (itens 43; 44 e 45) é a SEVEN, senão vejamos:

43	300,00	PAC	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA TAMANHO G COM 8 UNIDADES	20,00	SEVEN	0,0000	20,00	6.000,00
44	300,00	PAC	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA TAMANHO M COM 8 UNIDADES	20,00	SEVEN	0,0000	20,00	6.000,00
45	900,00	PAC	FRALDA DESCARTAVEL GERIATRICA TAMANHO P COM 10 UNIDADES	20,00	SEVEN	0,0000	20,00	18.000,00

Neste sentido, verifica-se na Ata n.º 001/2020 do Conselho Municipal de Educação de São Cristóvão-SC:

43	FRALDA	DESCARTÁVEL	GERIÁTRICA	SAFETY	SEVEN
	TAMANHO P C/ 10 UNI				
44	FRALDA	DESCARTÁVEL	GERIÁTRICA	SAFETY	SEVEN
	TAMANHO M C/8 UNID				
45	FRALDA	DESCARTÁVEL	GERIÁTRICA	SAFETY	SEVEN
	TAMANHO G / 8 UNI				

A pré-qualificação, nas palavras do Mestre Marçal Justen Filho¹ “*poderá ser utilizada com efeitos similares ao de um cadastro. Nesse caso, a participação no certame estará aberta a todos os interessados, apenas que os pré-qualificados terão uma situação mais favorável – eis que já existirá uma decisão administrativa reconhecendo o preenchimento de determinados requisitos de habilitação ou a qualidade mínimo do objeto.*”

¹ Disponível em https://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal_rdc.pdf, acessado em 21/02/2020, às 15h26m.

O renomado doutrinador acima citado ainda continua²: *“Quando essa solução for adotada, **será desnecessário promover no âmbito da licitação a análise dos requisitos de habilitação pertinentes e(ou) a avaliação da qualidade mínima dos produtos.**”*

Portanto, a desclassificação da proposta da empresa recorrente pela não apresentação de amostra no caso em apreço foi arbitrária, porquanto a marca cotada nos itens 43; 44 e 45 são pré-aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação do Município.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE a Vossa Senhoria, a modificação da decisão recorrida, no sentido de que a Recorrente seja considerada APTA a participar da fase de lances no tocante aos itens 43; 44 e 45, diante dos fatos e fundamentos acima elencados.

Caso o entendimento dessa Comissão de Licitações não seja pela modificação do ato administrativo, que seja encaminhado o recurso para apreciação da autoridade superior para apreciação e decisão.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Lages, 21 de fevereiro de 2020.

RAFAEL PITZ SILVERIO
Proprietário

²Op. Cit. 1.